



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13009.000292/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-001.945 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente FRANK JORGE FARZAD CABRAL
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. HIPÓTESES DE ISENÇÃO. AJUDA DE CUSTO.

Os rendimentos decorrentes de ajuda de custo destinada a atender às despesas decorrente de remoção de um município para outro estão isentos se comprovada pelo contribuinte a efetiva mudança física de município por determinação do empregador.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em DAR provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Atilio Pitarelli.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 19/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 32 a 34:

O presente processo trata de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano calendário 2006, a qual alterou o resultado da Declaração de saldo de imposto a restituir declarado de R\$27.187,12 para saldo de imposto a restituir igual a R\$1.179,96.

De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Limitada– R\$94.571,50

O enquadramento legal consta à fl. 07.

Cientificado do lançamento em 15/02/2008, ingressou o contribuinte, em 03/03/2008, com a impugnação de fls. 01/04, instruída com documentos de fls. 05 a 27, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Afirma que o valor tido por omitido foi pago pela IBM Brasil, a título de ajuda de custo, por ocasião de sua mudança do município de Hortolândia para o Município de São Paulo.

Diz que está juntando correspondência da fonte pagadora dirigida à Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde esclarece que o valor tido por omitido foi pago a título de ajuda de custo de transferência nacional.

Aduz que a tributação desses valores fere os artigos 469 e 470 da CLT. Expõe que, segundo a legislação trabalhista, as despesas resultantes da transferência de empregado devem ser pagas pelo empregador. No seu caso, afirma que arcou com as despesas da mudança e a IBM somente promoveu o ressarcimento desses gastos.

Reproduz julgados emanados da Justiça do Trabalho.

Acrescenta que a verba recebida não compõe os rendimentos de férias e de décimo terceiro salário, o que evidencia seu caráter indenizatório.

Requer o acolhimento de sua impugnação bem como o pagamento da restituição apurada na Declaração apresentada.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que não restou comprovado pelo contribuinte que os rendimentos foram pagos para reembolsá-lo por despesas efetivamente incorridas e comprovadas por ele por ocasião da mudança de domicílio, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/05/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO.

Somente pode ser considerada isenta a ajuda de custo eventualmente recebida pelo contribuinte, para atender despesas com transporte, frete e locomoção do mesmo e sua família, no caso de mudança permanente de domicílio de um município para outro.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 38 a 40, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, insistindo que a verba recebida, não gerou acréscimo patrimonial, servindo para recompor o patrimônio do contribuinte, devido a transferência do empregado para domicílio diverso daquele constante do contrato de trabalho que foi suportado pelo recorrente.

Apresentou jurisprudência para suportar o seu pedido, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata-se nesse processo de enquadramento ou não de rendimento recebido pelo interessado como ajuda de custo para atender remoção de empregado de um município a outro.

A legislação competente, assim estabelece:

Art. 6º, XX, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, matriz legal do art. 39, I do RIR/99:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. (grifei)

Verifico que o cerne da questão é a prova que se houve ou não a remoção de município, determinado pelo empregador, pois, nesse caso são obviamente decorrentes as despesas de transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares.

Para justificar seu pleito, o contribuinte alega na impugnação, fl. 01, que foi removido do município de Hortolândia, SP para São Paulo capital e para comprovar essa remoção de município, fez juntar aos autos o documento de fl. 22, onde consta a descrição da verba como **ajuda de transferência nacional definitiva**.

Verifica-se, portanto, que ocorreu a transferência de município, requisito objetivo e necessário para concessão da isenção da respectiva verba de ajuda de custo prevista na legislação transcrita.

Nesse mesmo sentido já decidiu esse Conselho, *verbis*:

RENDIMENTOS ISENTOS. AJUDA DE CUSTO IRPF.

Comprovado que o contribuinte foi transferido e mudou-se para outro município, o valor recebido como ajuda de custo no ano-calendário de 1998 está isento de • Imposto sobre a renda.

Recurso provido.

(Acórdão n.º : 106-15.853, 21 de setembro de 2006.)

Destarte, concluo que a verba atuada se enquadra nos requisitos do art. 6º, XX, da Lei nº 7.713, de 1988, especialmente no que se refere a remoção de um município para outro.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.